

RESPONSABILIDADE DO ESTADO

ATO DE TERCEIRO

Recurso

re .

COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FEITA POR FALSO SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO LAVRADO POR TABELIÃO PÚBLICO — ANULAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA

RESUMO

- É incontroverso que a anulação da escritura pública de compra e venda lavrada no 3º Tabelionato da Capital, pela qual o embargado adquirira imóvel de que, em consequência, viu-se despojado de seu patrimônio, deu-se em razão do reconhecimento judicial da falsidade de um substabelecimento de procuração então nela utilizado e lavrado no Cartório de Riacho Grande, cujo serventário titular, pelas inúmeras irregularidades funcionais cometidas, foi alvo de punição disciplinar aplicada pela E. Corregedoria-Geral da Justiça. - Sem dúvida que esse último ato, que inegavelmente contou com a direta participação do responsável pelo Cartório do Registro Civil de Riacho Grande, no seu anexo de Notas, foi a causa preponderante da anulação da escritura de compra e venda e, assim, dos prejuízos experimentados pelo adquirente. - Sobretudo porque não demonstrou a embargante, como lhe cumpria, que o serventário teria sido vítima de fraude invencível ou embuste incomum praticado por terceiro. - E, por tudo isso, tal qual o reconheceu a d. maioria, o Estado devia mesmo responder, na conformidade do disposto no art. 107, da CF/69, então aplicável, até porque, sem relevo a expressão "funcionários", a ser sempre tomada na acepção de agentes administrativos em ger al (cf. ADILSON DE ABREU DALLARI, "Regime Constitucional dos Servidores Públicos", RT, 2ª ed., 1990, págs. 129/143), inegável desempenhar, o notário, uma relevante função pública, consistente em receber, interpretar e dar forma legal à vontade das partes, redigindo instrumentos adequados a tal fim, a que se obriga fazê-lo de forma válida para as partes interessadas e com plena eficácia legal sobre terceiros (cf. "V Encontro do Notariado Americano", Porto Rico, 1969, "Revista Notarial Brasileira", 1/11, HUGO PEREZ MONTEIRO). - De há muito, acha-se doutrinariamente assente que os Tabeliães e titulares de cartórios não oficializados, desempenhando funções públicas, embora particulares colaborando com o Poder Público nessa delegada atuação, são considerados agentes públicos, compreendidos na generalidade da expressão "funcionários" (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Apontamento Sobre os Agentes e órgãos Públicos, RT, 1ª ed., 1981, págs. 3/9; JOSÉ WALDECY LUCENA, "Regime jurídico do pessoal das serventias não oficializadas do Estado", parecer "in" RT 534/51; CAIO TÁCITO, "in" RDA 50/253), e por cujos atos danosos o Estado sempre responde. - Com remissão a farta corrente doutrinária, esse também o sentir de YUSSEF SAID CAHALI, parificando os cartórios não oficializados à condição de servidores públicos, sujeitos, portanto, à incidência do art. 107 da CF anterior, tudo a envolver a direta responsabilidade patrimonial do Estado pelos atos lesivos por aqueles praticados ("Responsabilidade Civil do Estado", RT, 1982, págs. 145/153). - Nada impedia, ademais, que o lesado, para a recomposição do dano patrimonial causado por quem atuava investido de função de natureza pública, acionasse exclusivamente o Estado, como, da mesma forma, poderia fazê-lo em relação ao responsável direto, ou a ambos, conjuntamente. Afinal, a norma constitucional que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, nitidamente posta para proteger os administrados, não cria quaisquer restrições nesse campo da legitimação passiva (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Responsabilidade do Funcionário por Ação Direta do Lesado", "in" RDP 77/39). - Nesse sentido, a melhor doutrina, assinalando que o sistema constitucional pátrio, em garantia do mais completo ressarcimento do ofendido, se, de um lado, consagrou a responsabilidade pessoal do agente condicionada à existência de culpa, de outro, estabeleceu a responsabilidade incondicionada e direta do Estado. Tanto "permite uma responsabilização exclusiva do Estado (seguida de ação regressiva), quanto aceita a responsabilidade concorrente (deixando à

vítima opção entre acionar o agente ou o Estado), bem como não afasta a possibilidade de se partilhar a responsabilidade quando para o mesmo resultado danoso houver concorrido uma pluralidade de causas de naturezas diversas ... A vítima caberia optar entre propor a ação contra o agente ou contra o Estado. Acionando o agente teria de provar a culpa e assumindo o risco da insolvência deste, mas, em compensação, teria maior facilidade em executar o déb

EMENTA

De se julgar procedente a pretensão indenizatória, vez que indubitoso que o falso substabelecimento de procuração lavrado pelo notário de Cartório de cidade do interior, foi a causa direta e exclusiva do dano patrimonial experimentado pelo autor consistente na perda do imóvel em decorrência da anulação da escritura de compra e venda feita na Capital, nenhuma culpa poderia ser atribuída ao adquirente prejudicado. Não tinha por que duvidar do ato solene e público instrumentado por tabelião, ordinariamente dotado de fé pública. Nem lhe cabia, por qualquer razão, suspeitar e investigar da eventual autenticidade do documento assim publicamente lavrado.

NOTA DA REDAÇÃO

RT